



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

DECRETO Nº 6.362, DE 29 DE MAIO DE 2020

Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O Prefeito do Município de São João de Meriti, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, no período de 01 de junho a 30 de junho de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de São João de Meriti.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no Anexo único deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III – uso obrigatório de máscaras de proteção no interior do estabelecimento, exceto quando da necessidade de alimentação, tão somente pelo tempo necessário a mesma;

IV – controle de entrada com medição de temperatura corporal dos clientes, e,

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 2º As disposições contidas no artigo 1º não se aplicam aos estabelecimentos fabris.

§ 3º. Quanto ao atendimento presencial em bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras congêneres, fica permitido, em caráter excepcional, o atendimento somente a pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusivamente para saque de benefícios previdenciários do INSS sem cartão, saque de seguro desemprego e defeso sem cartão, saque do benefício do Bolsa Família sem cartão e senha, pagamento de PIS/Abono Salarial sem cartão e senha, desbloqueio de cartão e senha, saque do FGTS sem cartão e senha, recebimento de pagamento de salário e pensões, sem cartão e senha, ordem de pagamento, e, demais pessoas em vulnerabilidade que comprovadamente necessitem de atendimento presencial no interior dos referidos estabelecimentos.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o § 3º do Art. 2º do presente Decreto deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar filas e aglomerações, além de outras medidas preventivas e protetivas, conforme orientações das autoridades sanitárias, dentre elas a fixação de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

autodeclaração, demonstrem possuir idade igual ou superior a sessenta anos, possuir doença crônica, tal como diabetes, hipertensão, cardiopatia, doença respiratória ou serem pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

Art. 4º Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e Planejamento, Ordem Pública, Desenvolvimento Indústria e Comércio, adotar medidas para:

- I - suspender os Termos de Permissão de Uso (TPU) concedidos a profissionais autônomos; e
- II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal.

Art. 5º A Guarda Civil deverá apoiar as Secretarias na execução de toda e qualquer ação que lhes couberem previstas neste decreto.

Art. 6º Incumbirá também às Secretarias Municipais de Fazenda e Planejamento, Ordem Pública, Desenvolvimento Indústria e Comércio, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto serão enquadrados, na forma da legislação municipal regente, nos seguintes dispositivos:

- I - pelo uso irregular da ocupação do solo;
- II - considerados como em funcionamento de atividade sem a licença

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que se enquadrarem no disposto no § 1º do artigo 6º deste decreto sofrerão de forma cumulativa e imediata cominação das seguintes penalidades:

- I - interdição imediata de suas atividades;
- II - multa pecuniária a ser calculada nos termos da Lei;

§ 3º As mercadorias e insumos de qualquer natureza que estejam nos estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto e que já estiverem funcionando anteriormente sem a devida licença deverão ser apreendidas pela fiscalização competente.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que após terem sofrido as penalidades descritas nos incisos I e II do § 2º do artigo 6º deste decreto, persistirem na manutenção de suas atividades sofrerão a cassação de sua Licença de Funcionamento.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Governo, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde, Ordem Pública, de Desenvolvimento Indústria e Comércio, e, Fazenda e Planejamento.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais determinações contidas no Decreto 6.333/2020, modificado pelo Decreto 6.334/2020, e, Decreto 6.335/2020, naquilo que lhe forem compatíveis.

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 2020.

DR. JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL**

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE DO DECRETO Nº 6.362, DE 29 DE MAIO DE 2020

- 1) Lavanderias;
- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Hotéis;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 6) Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- 7) Oficinas de veículos automotores, borracharias, comércio autopeças para veículos automotes, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas;
- 8) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 9) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 10) Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 11) Transporte intermunicipal, interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 13) Telecomunicações e internet;
- 14) Serviço de call center;
- 15) Captação, tratamento e distribuição de água;
- 16) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 17) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- 18) Iluminação pública;
- 19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

- 20) Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas;
- 21) Serviços funerários;
- 22) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 23) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 24) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 25) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 27) Controle de tráfego terrestre;
- 28) Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 29) Serviços prestados por Instituições Financeiras e Casas Lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança previstas neste decreto;
- 30) Serviços postais;
- 31) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 32) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo;
- 33) Administração tributária;
- 34) Transporte de numerário;
- 35) Fiscalização ambiental;
- 36) Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 37) Monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;
- 38) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 39) Mercado de capitais e seguros;
- 40) Cuidados com animais em cativeiro;
- 41) Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 42) Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- 43) Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

44) Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

45) Atividades da advocacia, contabilidade, arquitetura, e, certificação digital;

46) Atividades de intermediação e venda de veículos automotores;

47) Atividades de comercialização de aviamentos, armarinhos, barbearias e salões de beleza, em proporção de 01 (um) cliente por 02 m² (dois metros quadrados) de área interna do estabelecimento, e, previamente agendado o atendimento quanto as barbearias e salões de beleza;

47) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, de produtos alimentícios, no período de 10 (dez) horas da manhã até as 15 (quinze) horas da tarde, em proporção de 01 (um) cliente por 02 m² (dois metros quadrados) de área interna do estabelecimento, a exemplo de restaurantes.